



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

0091

LEI Nº 1.332

De 7 de novembro de 1983.

Dispõe sobre o cálculo das taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

Mário Luiz Campos de Oliveira, Prefeito Municipal de São Roque, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- A Taxa de Limpeza Pública, prevista no artigo 86 da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, calcula-se da seguinte maneira:

I- tratando-se de imóvel construído, em função de sua localização e de sua área construída, na conformidade da seguinte tabela:

Montante Anual da Taxa por m <sup>2</sup>			
<u>ÁREA- m<sup>2</sup></u>	<u>1a.Zona</u>	<u>2a.Zona</u>	<u>3a.Zona</u>
Até 70	Cr\$ 50,00	Cr\$ 40,00	Cr\$ 30,00
Acima de 70 até 120	Cr\$ 60,00	Cr\$ 50,00	Cr\$ 40,00
Acima de 120	Cr\$ 70,00	Cr\$ 60,00	Cr\$ 50,00
Mínimo	Cr\$1.500,00		

II- tratando-se de imóvel não construído, em função de sua localização e de sua área territorial, na conformidade da seguinte tabela:

Zona	Montante Anual da Taxa por m <sup>2</sup>
1a.	Cr\$ 30,00
2a.	Cr\$ 5,80
3a.	Cr\$ 3,00
Mínimo-	Cr\$750,00



# Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

0092

Lei nº 1.332

.2.

§ 1º. A taxa é acrescida de 20% (vinte por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não incluídas no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º. A taxa é acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o imóvel estiver ocupado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria e posto de serviço.

Art. 2º- As remoções especiais de lixo ou entulho, que excedam quantidade máxima fixada por Decreto executivo, serão feitas mediante o pagamento de preço público.

Art. 3º- O cálculo da taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, prevista no artigo 91 da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, será feito considerando-se a soma dos metros lineares de todos os limites do imóvel com vias e logradouros públicos e aplicando-se, por metro linear ou fração, a razão anual de:

- a) Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros), para os pavimentados;
- b) Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros), para os não pavimentados, com assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões, e
- c) Cr\$120,00 (cento e vinte cruzeiros), para os não compreendidos nos itens anteriores.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, 7 de novembro de 1983.

Mário Luiz Campos de Oliveira  
Prefeito Municipal

PUBLICADA AOS 7 DE NOVEMBRO DE 1983.

/mas.-